PROGRAMA PARA A 130ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
31 - 08 - 2020 - 18h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e aprovação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofícios de nºs 119, 120 e 121/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 2.324/2020, 2.325/2020 e 2.326/2020, de iniciativa do Executivo, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 17 e 24 de agosto de 2020.

Ofício nº 122/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 31/2020, de iniciativa da Comissão Executiva, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 17 e 24 de agosto de 2020.

Ofícios de nºs 123 e 124/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 36/2020 e 58/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 17 e 24 de agosto de 2020.

Ofício nº 125/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 60/2020, de iniciativa dos Vereadores Fabio Rodrigo Pedroso e Tatiana Assuiti Nogueira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 17 e 24 de agosto de 2020.

Ofício nº 126/2020 – Para o Prefeito, informando que foi derrubado o Veto ao Projeto de Lei n° 29/2020, na Sessão realizada no dia 24 de agosto de 2020.

Ofício nº 127/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 24 de agosto de 2020.

Ofício nº 128/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 24 de agosto de 2020.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 82/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria, no âmbito do Município de Araucária, conforme especifica".

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 35/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivos para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária, conforme especifica".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 41/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre o incremento da transparência na divulgação das despesas e atos administrativos praticados pelo Município no enfrentamento à epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19), sobretudo nos casos em que houver dispensa de procedimento de licitação, e dá outras providências".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.329/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 42.873,58 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), na forma em que especifica abaixo".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 42/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificar os veículos, máquinas e equipamentos contratados para prestação de serviços e dá outras providências".

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 467/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 512/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

*** Informamos aos Vereadores que termina nesta Sessão do dia 31 de agosto de 2020 o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 2.335/2020, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2021.**

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

PROCESSO LEGISLATIVO N° 334/2020

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 82/2019

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE RUAS, EM ORDEM PRIORITÁRIA, PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO NO SISTEMA DE PARCERIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA."

PARECER NRº 126/2020

Da comissão de justiça e Redação examina o veto ao Projeto de Lei nº 82/2019,de iniciativa do vereador Fabio Alceu Fernandes, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria no âmbito do município de Araucária.

O presente projeto de Lei trata de matéria relativa a divulgação de listas das ruas cadastradas para futura execução de obras.

A propositura estabelece em favorecer uma transparência e publicidade, para que os cidadãos tenham plena consciência do que está sendo feito pela cidade.

I – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art.52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal regimental, jurídico, da técnica legislativa;

Art.52 Compete:

I – á Comissão de justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2°; Art. 158; Art.159,III e Art.163,§ 2º);

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição ,transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local,"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 20/08/2020 as 12:01:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=41388&c=36O5ZA.

Em consideração o Art.40°, inciso I da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores, conforme consta abaixo.

> Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência do vereador.

Assim sendo, compete a esta Comissão expender, não há infortúnio que impeça o trâmite do projeto de lei em estudo.

I – VOTO

Diante das razões apresentadas sou contrário ao VETO do Sr. Prefeito, dessa forma ,submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Sala das Comissões, 04 de Agosto de 2020.

Celso Nicacio da Silva

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 20/08/2020 as 12:01:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=41388&c=36O5ZA.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 82/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria, no âmbito do Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar a lista de ruas cadastradas para futura execução de obras de pavimentação de vias públicas e calçamento de passeios públicos no sistema de parceria, estabelecendo a ordem prioritária para a realização das obras.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º desta Lei será feita pelo *site* oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, em seção específica e de fácil acesso.

Parágrafo único. A publicidade conterá, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome da rua;
b) extensão da via;
c) número de moradores.

Art. 3º Quaisquer alterações na ordem de ruas a serem pavimentadas por meio do sistema de parceria ensejarão publicação de nova lista em, no máximo, 3 (três) dias úteis, no *site* oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, acompanhada da data de alteração e da devida justificativa.

Parágrafo único. As listas alteradas permanecerão disponíveis na mesma seção específica do *site* oficial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 25728/2020
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria, no âmbito do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 82/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 67/2020, referente ao Projeto de Lei nº 82/2019, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da lista de ruas, em ordem prioritária, para execução de pavimentação e calçamento no sistema de parceria, no âmbito do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), bem como versa sobre a estrutura e atribuições do Poder Executivo, competência exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

DO VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º

O Projeto em análise prevê a obrigação de divulgar a lista de ruas cadastradas para futura execução de obras de pavimentação de vias públicas e calçamento de passeios no sistema de parcerias, estabelecendo a ordem prioritária para a realização das obras.

O art. 2º prevê que a divulgação será realizada pelo site oficial da Prefeitura. Entretanto, o parágrafo único determina quais informações deverão constar na divulgação: nome da rua, extensão da via, e número de moradores.

A divulgação da extensão da via e número de moradores são informações desnecessárias para a finalidade a que se propõe o presente projeto, que é a divulgação da previsão da ordem de prioridade das obras de pavimentação de vias públicas e calçamentos.

O art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 4º da Lei Orgânica, estabelece o princípio da separação e harmonia dos poderes, bem como

autonomia administrativa.

O Parágrafo único do art. 2º traz uma imposição à Administração, injustificável, extrapolando o direito de acesso à informação, que retrata ingerência na autonomia do Executivo, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 84, II e VI, a) e Lei Orgânica do Município (art. 41, V) por conferirem ao Chefe do Executivo a prerrogativa de iniciativa de Projetos de Leis que "*criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta*".

Cabe ao Chefe do Executivo no exercício da discricionariedade que lhe compete (atribuições da administração pública), decidir sobre quais informações deverão ser divulgadas, além do nome da rua e ordem de prioridade.

Quem deve dispor sobre a forma de organizar os serviços públicos é o Chefe do Poder Executivo, através de seus Secretários e servidores.

Assim, o parágrafo único do art. 2º da forma como descrito, afronta aos art. 2º, incisos II e IV, "a", do art. 84 da Constituição Federal e 4º e inciso V do art. 41 da Lei Orgânica.

Desta forma, **impõe-se o veto parcial ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 82/2019**, por vício de iniciativa, separação e harmonia entre os poderes e autonomia administrativa.

DO VETO AO ART. 3º (CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO)

O art. 3º prevê que:

> *Art. 3º Quaisquer alterações na ordem de ruas a serem pavimentadas por meio do sistema de parceria ensejarão publicação de nova lista em, no máximo, 3 (três) dias úteis, no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, acompanhada da data de alteração e da devida justificativa.*
>
> *Parágrafo único. As listas alternadas permanecerão disponíveis na mesma seção específica do site oficial.*

O art. 3º e seu parágrafo único do Projeto de Lei em apreço extrapola o direito de acesso à informação ao atribuir prazo para a publicação de nova lista, com justificativa, em caso de alteração na lista divulgada, demandando atividade executiva/administrativa, invadindo a esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo.

Cumpre ressaltar que o cronograma dos serviços públicos é suscetível de mudança em razão de procedimentos licitatórios, intempéries naturais, interesse público, conveniência, entre outros motivos, sendo inviável a modificação da lista no período exíguo de 3 dias.

Ademais, o conteúdo do dispositivo implica violação da reserva da Administração em matéria de gestão administrativa e da reserva de iniciativa legislativa

sobre organização e funcionamento da Administração Pública, pois institui ações concretas por parte dos órgãos públicos, invadindo aspectos da administração ordinária situados no juízo exclusivo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, **impõe-se o veto parcial ao art. 3º do Projeto de Lei nº 82/2019**, por vício de iniciativa, separação e harmonia entre os poderes e autonomia administrativa.

Assim, considerando: *(i)* da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, I e V, LOMA); e *(ii)* da violação da reserva da Administração em matéria de gestão administrativa e da reserva de iniciativa legislativa sobre organização e funcionamento da Administração Pública, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 82/2019, no tocante ao parágrafo único do art. 2º e art. 3º (*caput* e parágrafo único).

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

PROCESSO LEGISLATIVO N° 334/2020

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2020

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FAIXA DE RETENÇÃO E RECUO EXCLUSIVO PARA BICICLETAS E MOTOCICLETAS NAS VIAS PUBLICAS EQUIPADAS COM SEMÁFOROS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA."

PARECER NRº 139/2020

Da comissão de justiça e Redação examina o veto ao Projeto de Lei nº 35/2020,de iniciativa do vereador Fabio Alceu Fernandes, o qual dispõe sobre a implantação e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária, no qual visa fornecer uma segurança maior aos motociclistas e ciclistas do nosso município, uma vez que com a implantação desta faixa poderão ser evitados e diminuídos a chances de acidentes.

I – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art.52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal regimental, jurídico, da técnica legislativa;

Art.52 Compete:

I – á Comissão de justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2°; Art. 158; Art.159,III e Art.163,§ 2º);

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição ,transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local,"

Em consideração o Art.40°, inciso I da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores, conforme consta abaixo.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 21/08/2020 as 09:02:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=41382&c=3HPF09.

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência do vereador.

Assim sendo, compete a esta Comissão expender, não há infortúnio que impeça o trâmite do projeto de lei em estudo.

I – VOTO

Diante das razões apresentadas sou contrário ao VETO do Sr. Prefeito, dessa forma ,submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Sala das Comissões, 20 de Agosto de 2020.

Celso Nicacio da Silva

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 35/2020

Dispõe sobre a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivos para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo instituir a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivos para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado antes da faixa de retenção, exclusivo para que ciclistas e motociclistas se posicionem à frente dos demais veículos automotores, enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar.

Art. 2º A sinalização de que trata o art. 1º será de acordo com as normas fixadas pela Resolução n° 550, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29959/2020
ASSUNTO: Dispõe sobre a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivos para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2020

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 91/2020, referente ao Projeto de Lei nº 23/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivos para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em razão da incompetência do Município para legislar sobre trânsito, visto ser competência exclusiva da União, da contrariedade ao Código de Trânsito e vício de iniciativa caracterizado pela interferência direta do Poder Legislativo na seara privativa do Poder Executivo, criando despesas com a implantação da referida sinalização (art. 41 e 135 da LOMA), ferindo frontalmente os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes, previstos no art. 2º da Carta Magna e na própria Lei Orgânica do Município em seu art. 41, assim como, pelas razões a seguir expostas:

Primeiramente, importante esclarecer que as normas atinentes a trânsito e transporte são da competência privativa da União, como se extrai do inc. XI, do art. 22, da Constituição Federal.

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *XI - trânsito e transporte;*

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.680/2005 do Distrito Federal. 3. Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. 4.* ***Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte*** *bem como sobre direito do trabalho. 5. Medida cautelar concedida pelo Plenário do STF. 6. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*
> (STF, ADI 3671, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-**2020**)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 25/08/2020 15:33:00

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

> CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. VEÍCULOS: LEI 11.766/97 DO ESTADO DO PARANÁ: INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 22, XI. I. - **Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: CF, art. 22, XI**. II. - Lei 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito. III. - ADI julgada procedente.
> (STF, ADI 3055, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00294 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 141-143)

Cumpre salientar ainda que a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte prevalece sobre o interesse dos demais entes federativos na normatização de matérias de interesse local com as quais apresente uma área de intersecção.

Desta forma, o Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emiti-la, segundo o art. 22, XI da Constituição Federal.

Além disso, ainda que fosse considerada a possibilidade do Município legislar sobre o assunto, tal matéria seria de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme preceitua o Código de Transito Brasileiro (Lei Federal nº 9503/1997):

> *Art. 21. **Compete** aos **órgãos e entidades executivos** rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:*
> *(...)*
>
> *Art. 24. **Compete** aos **órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:*
> *(...)*

Pelo disposto no Código de Trânsito Brasileiro, caso a matéria fosse competência do Município, tal atribuição seria **exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo nessa matéria. Novamente, o Projeto é inconstitucional por vício formal de iniciativa.**

Além disso, ao se obrigar o Executivo Municipal a adotar as providências para o cumprimento da proposta legislativa sob análise, geram-se, ao mesmo tempo, novas atribuições a órgãos municipais e inegáveis acréscimos orçamentários.

Sobre a competência privativa do Prefeito ao poder de iniciativa ao processo legislativo e vedação de despesas sem previsão orçamentária, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
> *(...)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/06/2020 11:33:03 -03:00

Parágrafo Único - Nos Projetos de Lei de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 135 ***São vedados****:*

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Desta maneira, a proposta legislativa também apresenta flagrante vício de iniciativa caracterizado pela interferência direta do Poder Legislativo na seara privativa do Poder Executivo, criando despesas com a implantação da referida sinalização (art. 41 e 135 da LOMA), ferindo frontalmente os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes, previstos no art. 2º da Carta Magna e na própria Lei Orgânica do Município em seu art. 41.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a inconstitucionalidade em razão:

(a) da incompetência legislativa do Município para legislar sobre trânsito, visto ser competência exclusiva da União, segundo o art. 22, XI da Constituição Federal;

(b) do disposto no Código de Trânsito Brasileiro (art. 21 e 24), que caso a matéria fosse competência do Município, tal atribuição seria exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo nessa matéria; e

(c) vício de iniciativa caracterizado pela interferência direta do Poder Legislativo na seara privativa do Poder Executivo, criando despesas com a implantação da referida sinalização (art. 41 e 135 da LOMA), ferindo frontalmente os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes, previstos no art. 2º da Carta Magna e na própria Lei Orgânica do Município em seu art. 41.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 35/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Assinado eletrônicamente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
assinado 23/06/2020 17:33:11
eletrônicamente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 23/06/2020 17:33:43:89

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 41/2020

"Dispõe sobre o incremento da transparência na divulgação das despesas e atos administrativos praticados pelo município no enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), sobretudo nos casos em que houver dispensa de procedimento de licitação, e dá outras providências."

Art. 1º A Administração Municipal divulgará as despesas e atos administrativos praticados pelo município no enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), sobretudo nos casos em que houver dispensa de procedimento de licitação nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Art. 2º. A divulgação deverá ser prestada de forma clara, objetiva e em linguagem escrita e gráficos, de fácil compreensão, permanecendo disponíveis para visualização, em transparência ativa, pelo período mínimo de um ano.

Art. 3º O acesso à informação deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa do conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

A99852
3654/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é garantir a efetividade dos direitos constitucionais de informação e publicidade, regulamentados por meio da Lei Federal n° 12.527/2011, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", tanto quanto para que haja uma maior fiscalização dos atos do Executivo Municipal.

Com a efetivação de tal medida, ficará mais eficiente a fiscalização dos atos do Poder Executivo por parte desta Casa de Leis, bem como de toda a população araucariense. Mesmo em tempos de crise e calamidade pública, é necessário garantir a transparência das ações do poder público. Trata-se de uma medida de evidente relevância e interesse público.

Fazemos parte de um regime democrático onde a população através do seu voto nos delega poderes, não só de legislar, mas principalmente de fiscalizar aos atos da administração pública.

Em face ao exposto, solicitamos aos nobres a aprovação.

Câmara Municipal de Araucária 07 de Maio de 2020

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

PROCESSO LEGISLATIVO N° 568/2020

PROJETO DE LEI Nº 2329/2020

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM SUPERAVIT FINANCEIRO, NO VALOR DE R$ 42.873,58 (QUARENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO".

Relator - CJR: Celso Nicacio da Silva

PARECER NRº 119/2020

O presente Projeto de Lei N° 2329/2020 de iniciativa da Prefeitura Municipal de Araucária, "Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superavit financeiro, no valor de R$ 42.873,58 (Quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

O objetivo deste projeto faz-se necessário para a regularização orçamentária para restituição de recursos ao Governo Federal - Ministério do Esporte, bem como o recurso disponibilizado de R$ 42.873,58 (Quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos)) será destinado ao projeto: construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas, (Quadra Jardim Planalto), considera os recursos para fins de abertura de crédito especial aqueles não comprometidos. Sem embargo, para arguição, e conforme análise Jurídica solicitamos a cópia do contrato de Repasse nº 1.005.333-61 para que a mesma seja anexada ao projeto.

Em análise concluímos da seguinte forma;

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Desta forma sou favorável ao trâmite do projeto ora mencionado.

Sala das Comissões, 30 de Junho de 2020.

Celso Nicacio da Silva
Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 30/06/2020 as 11:11:46.
Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 06/08/2020 as 11:01:25.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=36692&c=U9IH99.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 2329/2020
INICIATIVA: PREFEITO DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 24/2020 - CFO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Credito Adicional Especial no Orçamento - Programa vigente,no valor de R$ 42.873,58 (Quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

O Excelentíssimo Senhor Prefeito justifica, pela necessidade de regularização orçamentaria de restituição de recursos ao Governo Federal - Ministério do Esporte, bem como o recurso disponibilizado de R$ 42.873,58 (Quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) será destinado ao projeto: construir, reformar ou ampliar unidades Polidesportivos, Quadra Jardim Planalto, considera os recursos para fins de abertura de crédito especial aqueles não comprometidos.

Em análise quanto ao presente projeto de lei, a procuradoria da Câmara Municipal de Araucária, concluiu pelo prosseguimento do projeto, vez que atendeu os normas pertinentes.

Os autos foram encaminhados a Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão do parecer nos termos do art. 45 do regimento interno.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre asseverar que nos termos do art. 52, inciso II do Regimento Interno compete a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento à análise das matérias sob o aspecto econômico e financeiro, em especial:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> “a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, divida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
> b) aos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentarias, Projeto de Orçamento Anual e Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.”

Com isso, tendo em vista que a matéria do projeto trata-se de abertura de credito adicional especial no orçamento do município, com base em

Assinado por **Vanderlei Franscisco De Oliveira, Vereador** em 19/08/2020 as 10:17:14.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=41250&c=928GUI.

anulação parcial de dotação orçamentária, resta evidente a competência desta Comissão de Finanças e Orçamento a análise do projeto sob aspectos economicos e financeiros.

Inicialmente, cumpre asseverar que a Lei Federal nº. 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim dispõe sobre os créditos adicionais especiais:

> "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
> **II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (grifo nosso)

Depreende-se do texto legal que a modalidade de crédito adicional especial, destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, inclusive, sendo autorizado por lei e abertos por decreto nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal.

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Araucária veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recurso correspondentes, *in verbis*:

> "Art. 135. São vedados:
> (…)
> V – abertura de crédito suplementar ou adicional sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
> (...)"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recurso correspondentes, *in verbis*:

> "Art. 167. São vedados:
> (...)
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assinado por **Vanderlei Franscisco De Oliveira, Vereador** em 19/08/2020 as 10:17:14.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=41250&c=928GUI.

(...)"

Replicando o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município de Araucária em âmbito local, também veda tal prática, vejamos:

> "Art. 135. São vedados:
> (…)
> V – abertura de crédito suplementar ou adicional sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
> (...)"

Cumpre asseverar ainda, o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, que assim dispõe:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> **III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)**
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Portanto, temos que a abertura de crédito adicional especial se justifica quando da necessidade de cobrir despesas imprevistas que surgem, após, a elaboração do orçamento, sendo que abertura desses créditos dependem de recursos disponíveis nos termos da norma legal supra.

Ademais, considerando a Lei Municipal nº. 3.527/2019 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020, prevê que os projetos de créditos adicionais tenham o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

E ainda, em seu capitulo destinado a diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos e suas alterações, determina expressamente que os

Assinado por **Vanderlei Franscisco De Oliveira, Vereador** em 19/08/2020 as 10:17:14.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=41250&c=928GUI.

projetos relativos a créditos adicionais sejam acompanhados da respectiva exposição de motivos e justificativa:

> "Art. 19. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais **serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária**.
>
> Parágrafo único. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, **exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos." (grifo nosso)**

Por fim, importante atentar-se que os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro em que forem abertos, conforme rege o a Lei Federal nº. 4.320/64, vejamos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.
> Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível."

Dessa forma, o projeto de Lei que visa abrir crédito adicional especial por cancelamento/anulação se mostra em consonância com os aspectos economicos e financeiros que competem a esta comissão.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base nos documentos e manifestações contidas nos autos, no que compete a Comissão de Finanças e Orçamento não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do projeto de Lei nº. 2.329/2020. Assim, **somos pelo prosseguimento do feito.**

Assinado por **Vanderlei Franscisco De Oliveira, Vereador** em 19/08/2020 as 10:17:14.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=41250&c=928GUI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 18 de agosto de 2020.

Vanderlei Francisco de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vanderlei Franscisco De Oliveira, Vereador** em 19/08/2020 as 10:17:14.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=41250&c=928GUI.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 04 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 42.873,58 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 42.873,58 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), para criação no exercício financeiro de 2020 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.1184	Projeto:Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4420930000 - Indenizações e restituições	03831 - Ministério do Esporte - Quadra Jardim Planalto	R$ 42.873,58
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 42.873,58		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3527 de 07/10/2019, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, o seguinte:

Programa: 0004 - Programa Municipal de Esporte e Lazer

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
1184	Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas				R$ 42.873,58	03831 - Ministério do Esporte - Quadra Jardim Planalto

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Órgão:	19 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Programa:	0004 - Programa Municipal de Esporte e Lazer		
Indicadores:	Taxa da População Atendida por Atividades Esportivas e de Lazer	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	17,0000		
Meta:	30,0000		
Ação:	1184 - Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas		
Produto:		**Unidade de Medida:**	
Vínculo:	03831 - Ministério do Esporte - Quadra Jardim Planalto		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	0	42.873,58
2021	0	0,00
Valor Total do Programa	**0**	**42.873,58**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de junho de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 29449/2020

ASSESSORIA À COMISSÃO
FLS.: 11
ASS.:

PARECER N° 116/2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 42 de 2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. O qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade, de identificar os veículos, maquinas e equipamentos contratados para prestação de serviços e dá outras providências".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 58 de 2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. O qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade, de identificar os veículos, maquinas e equipamentos contratados para prestação de serviços e dá outras providências".

Justifica o Vereador que o projeto tem como objetivo facilitar a fiscalização por parte dos vereadores e principalmente dos munícipes e também elevar a transparência na realização de obras e serviços públicos que utilizam dos equipamentos e maquinários a serviço do Executivo Municipal, pois se de alguma forma estes equipamentos estiverem prestando serviço de forma irregular, a população poderá identificá-lo e fazer a denúncia à ouvidoria geral do Município e/ou órgãos competentes.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52° Compete

ASSESSORIA À COMISSÃO DE JUSTIÇA
FLS. 12
ASS.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;"

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em análise ao Parecer Jurídico desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 68/2020), tenho que a propositura está em apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado acima, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do Projeto de Lei ora apresentado.

ASSESSORIA À COMISSÃO TÉCNICA
FLS. 13
DAS. 2

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ASSESSORIA À COMISSÃO TÉCNICA
FLS.: 14
ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 42/2020
INICIATIVA: VEREADOR (a) Ben Hur Custodio de Oliveira

PARECER Nº 25/2020 CFO

Trata-se de propositura que Dispõe sobre a Obrigatoriedade, de identificar os veículos, maquinas e equipamentos contratados para prestação de serviços e da outras providencias.

Segundo o artigo 40°, §1° , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]"*

Justifica o Senhor Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira que este projeto tem como objetivo essencial de elevar a transparência na realização de obras e serviços públicos que utilizam de equipamentos e maquinário a serviço do Executivo Municipal. Desta forma ficará mais eficiente e facilitará a fiscalização em conjunto com a sociedade do nosso Município. Caso estes equipamentos estejam prestando algum serviço de forma irregular a própria população poderá identificar e fazer denuncia a ouvidoria geral deste município e/ou órgão competentes.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 21/08/2020 as 10:50:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5° da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

PL 42/2020

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei nº 42/2020.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21 de Agosto de 2020

Ver. TATIANA NOGUEIRA
Relatora CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 21/08/2020 as 10:50:04.

ocumento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da

Câmara Municipal de Araucária
Fls. 02

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 042/2020

SÚMULA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade, de identificar os veículos, máquinas e equipamentos contratados para prestação de serviços e dá outras providências".

Art. 1º – Fica obrigatória a identificação por adesivos, dos veículos, máquinas e equipamentos automotivos contratados para prestarem serviços ao Município de Araucária.

Art. 2 – Os adesivos passam a ter a seguinte estrutura de identificação:

I – Texto Principal: A serviço da Prefeitura Municipal de Araucária;

II – Inscrição Obrigatória: Uso exclusivo em serviço;

III – Reclamação: Denúncias: Ouvidoria Geral do Município de Araucária e telefone para contato;

IV – O tamanho do adesivo deverá garantir a sua total visualização.

§ 1º. O telefone para denúncias deverá ser sempre o da Ouvidoria Municipal.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Abril de 2020.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

Prot: 25/01/2020

Câmara Municipal de Araucária
03
Fls.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo primordial elevar a transparência na realização de obras e serviços públicos que utilizam de equipamentos e maquinário a serviço do Executivo Municipal. E isso de forma mais eficiente, ampliará e facilitará a fiscalização por parte de todas as pessoas do nosso Município. Pois, se de alguma forma estes equipamentos estiverem prestando algum serviço de forma irregular, a própria população, poderá identificar e fazer as denúncias à ouvidoria geral do Município e/ou órgão competentes.

Sendo assim, o presente projeto se mostra de encontro com as necessidades do Município, na promoção de uma gestão mais eficiente, pautada na moralidade e transparência no Poder público na execução dos seus serviços.

Por estas razões, e ante o evidente interesse público da presente proposição, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Gabinete do Vereador, 13 de abril de 2020.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Vereador

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 467/2020

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine as Secretarias Municipais competentes a manutenção do bueiro da Rua: Das Dalias no nº2741.

JUSTIFICATIVA

A pedido da comunidade local, por meio do presente indico a manutenção do bueiro na Rua: Das Dalias, em frente ao nº2741 no bairro Campina da Barra.

Esta ação se faz necessária pois a boca de lobo da referida rua necessita de limpeza e manutenção, a fim de melhorar a eficiência do sistema de drenagem das águas pluviais e evitar acidentes, tendo em vista que os bueiros sem tampa trazem grandes riscos de acidentes aos pedestres. Note-se, ademais, que tal serviço é de fundamental importância para garantir o perfeito escoamento das águas da chuva, evitando inundações, propagação de mau cheiro, criação de insetos e animais que prejudicam a saúde pública. A fim de evitar mais problemas peço que esta situação seja resolvido com certa urgência.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 3 de agosto de 2020
Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 03/08/2020 as 16:05:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=39508&c=A41B6P.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 512/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **para que seja realizada a manutenção da calçada localizada na esquina entre a Rua Dr. Vital Brasil e Rua Jeronin Durski no bairro Estação.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista o estado que se encontra a calçada, assim necessitando de manutenção devido ao tráfego de pedestres pela região no deslocamento aos comércios locais, tal medida se faz de extrema importância como forma de prevenção de possíveis acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Agosto de 2020.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 24/08/2020 as 10:59:24.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=41631&c=EA30D6.